DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10242/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/2950/2016
PROTOCOLO	:	1661575
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	:	CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETÁRIO DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 151/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO.
COMPROMITENTES	:	CQC – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DI-AGNÓSTICOSLTDA
FORNECEDORES		ESPECIALISTA – PRODUTOS PARA LA-BORATÓRIO S/A G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA – EPP REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
VALOR ESTIMADO	:	R$ 38.145.360,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 151/2015. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2015. AQUISIÇÃO DE KITS SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVIDO À PREVISÃO DE PERIODICIDADE SUPERIOR A UM ANO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 131/2015 (f. 109-146), instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 151/2015 (f. 788-803) que tem por objeto a aquisição de kits sorológicos com equipamentos cedidos em regime de comodato.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 10355/2016 (f. 806-813) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 131/2015 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 151/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 20264/2016 (f. 814) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalvas acerca da prorrogação, uma vez que o inciso III do §3º do artigo 15 da Lei 8666/93 aduz que a validade da ata de registro de preços não seja superior a um ano.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 131/2015 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 151/2015.

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da formalização do item 3.1 da ata de registro de preços, visto que a previsão de prorrogação desta por período superior a 1 (um) ano está em desconformidade com o artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo pois, o ordenador de despesas se amoldar ao referido comando.

No mais, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de pregão eletrônico se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da ata de registro de preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 131/2015, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, porquanto desenvolvido em conformidade com a legislação pertinente;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 151/2015, firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS,** CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, representado pelo Secretário de Estado, Sr. Carlos Alberto de Assis, CPF/MF n° 924.445.208-15 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, constituindo a ressalva em razão da previsão de periodicidade superior a um ano;

3 - Pela **recomendação** aos responsáveis a fim de que estas autoridades se abstenham de formalizar os futuros compromissos em desacordo com a periodicidade estabelecida pelo artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à espécie;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 3 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator